DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-5336/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/9018/2013
PROTOCOLO	:	1418949
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE BONITO/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO DO MUNICÍPIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 127/2013
CONTRATADO (A)	:	HIDRAMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL - 38/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LABORATÓRIO E DE PROCEDIMENTO PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 45.242,42
RELATOR		CONS. RONALDO CHADID

Em exame a formalização e execução financeira do Contrato nº 127/2013, celebrado entre o Município de Bonito/ME e a empresa Hidramed Comércio de Produtos Médicos e Hospitalares Ltda., visando à aquisição de material de laboratório e de procedimento para atender a demanda do Município, no valor total de R$ 45.242,42 (quarenta a cinco mil e duzentos e quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, concluiu que presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, em observância ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise 3032/2014 - folhas 128/131).

O Representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, proferiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da formalização e da prestação de contas do contrato em epígrafe (Parecer nº 10700/2014).

É o que cabe relatar.

Passo a expor às razões da presente decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11.

Já os atos referentes à 2ª fase de que trata o art. 120, inciso II, da RN/TCE/MS 76/13, que consistem na formalização do Termo de Contrato - nº 02/2013 -, foram regularmente celebrados com a empesa Hidramed Comércio de Produtos Médicos e Hospitalares Ltda., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, da Lei 8.666/93, visto que existe qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, em conformidade com os termos do certame.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Valor inicial do contrato	R$ 45.242,42
Valor empenhado	R$ 55.242,42
Valor anulado	R$ 20.622,64
Valor empenhado - valor anulado	R$ 34.619,78
Despesa liquidada	R$ 34.619,78
Pagamento efetuado	R$ 34.619,78

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 34.619,78 (trinta e quatro mil e seiscentos e dezenove reais e setenta e oito centavos).

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c artigo 120, incisos II e III, da RN/TCE/MS 76/13, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização e execução financeira do Contrato nº 127/2013, por observância às disposições das Leis 8.666/93 e 4.320/64,

aplicáveis ao caso em exame.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação do resultado deste julgamento, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12, e demais providências, consoante disposição do art. 70, parágrafo 2º da RN/TC/MS 76/13.

Campo Grande, MS 13 de outubro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP